



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2021895-12.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é embargante EDIFÍCIO RESIDENCIAL ORVIETTO, é embargado TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29233

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2021895-12.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL ORVIETTO

EMBARGADO: TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA S/A

COMARCA: GUARATINGUETÁ

JUIZ “A QUO”: PEDRO JOSÉ SILVA CERQUEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumprimento provisório. Nítido caráter infringente. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 279/284, o qual, por unanimidade de votos, não conheceu do Recurso.

Alega o Embargante, em síntese, que o Acórdão deixou de considerar que a decisão não foi cadastrada como “sentença”.

Requer a reforma do V. Acórdão. Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.

O Artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão do Embargante.

As questões foram claramente abordadas na fundamentação do V. Arresto, sendo a insurgência direcionada ao seu conteúdo, por não concordar, o

Recorrente, com o resultado prolatado.

Ao contrário do quanto argumentado, a Decisão não possui qualquer contradição ou obscuridade, sobretudo por ser absolutamente irrelevante a nomenclatura de cadastramento da decisão, competindo ao patrono analisar propriamente o teor da decisão exarada, para opor o recurso cabível.

O conteúdo da decisão, inclusive, é inegável, sobretudo porque o dispositivo final indica o arquivamento dos autos.

Nesta senda, resta claro que o Embargante busca, tão somente, atribuir caráter infringente ao presente Recurso, ou seja, a reanálise da matéria, por via transversa, porque inconformado com o resultado do julgamento.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se a Decisão como prolatada.

PENNA MACHADO
Relatora